

ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	9/2017
PROCESSO N°:	2016/10/24529
RECORRENTE:	RAUL VARGAS TORRICO
ADVOGADA:	AURISA PAIVA – OAB/AC 816
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPVA. CONDICIONADO. BENEFÍCIO FISCAL. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REQUISITOS CONCESSIVOS. **EFEITOS** DE CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO. RENDA BRUTA PARA ENTENDIMENTO FAZENDÁRIO CONSOLIDADO.

- 1. O benefício fiscal de isenção do IPVA está condicionado ao cumprimento de requisitos concessivos previstos no art. 12, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 114/2002 e uma vez não atendidos inviabiliza a concessão do referido beneficio.
- 2. In casu, a renda auferida pelo Recorrente é superior a dez salários mínimos, ultrapassando o limite previsto no supracitado diploma legal.
- 3. A Administração Tributária Estadual entende há muito tempo, para efeitos de concessão do benefício, que a renda auferida é a bruta.
- 4. A legislação tributária que trata de exclusão do crédito tributário e concessão de isenção fiscal deve ser interpretada literalmente e, assim, não comporta interpretação extensiva ou ampliativa, mas sim restritiva, conforme inteligência do art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.
- 5. Recurso Voluntário não provido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por RAUL VARGAS TORRICO, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, pelo não provimento do Recurso Voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Divergente o conselheiro Marco Antônio Mourão de Oliveira que entende em face do art. 12, VII da Lei Complementar Estadual 114/2002 não estabelecer que a "renda mensal" não diz se é líquida ou bruta e assim entende que seria cabível a renda líquida. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Assurbanipal Barbary de Mesquita, Marco Antônio Mourão de Oliveira, João Tadeu de Moura e Hilton de Araújo Santos. Presente o Procurador do Estado Leandro Rodrigues Postigo Maia. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Aére, 02/de agosto de 2017.

Nabil Ibrahim Chamchoum Antônio Raimundo Silva de Almeida

Leandro R. Postigo Maia Procurador do Estado

Presidente

Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016/10/24529 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RAUL VARGAS TORRICO ADVOGADA: AURISA PAIVA – OAB/AC 816

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADORA DO ESTADO: RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto por RAUL VARGAS TORRICO, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1028/2016 (fls. 15/16), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1263/2016 (fls. 13/14), do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de isenção de IPVA de pessoa portadora de deficiência física, sob os seguintes fundamentos:

(...)
Na análise dos autos verifica-se que o comprovante de rendimentos apresentado pelo Requerente (fl. 09), aponta a percepção de rendimento mensal no valor de R\$ 9.062,64 (nove mil, sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), superior, ao estipulado pela legislação tributária estadual para concessão de isenção do IPVA, que é de 10 (dez) salários mínimos mensais, equivalente a R\$ 8.880,00 (oito mil e oitocentos e oitenta reais).

"Ante o exposto, com fundamento no art. 111, inciso II do CTN; nos artigos 2º, 2º c/c art. 12, inciso VII, 3º e 5º, da Lei Complementar nº 114/02; e no Parecer nº 1263/2016 do Departamento de Assessoramento Tributário, **decido pela improcedência do pedido** de isenção do IPVA/2016 interposto pelo contribuinte acima identificado.

(...)

(Decisão DIAT nº 1028/2016, fls. 15/16)

Em sua peça recursal (fls. 19/26), o recorrente aduz o seguinte:

a) Da inconstitucionalidade presente na Lei Complementar Estadual no 114/2002.



Preliminarmente, ressalte-se que é manifestamente inconstitucional a vinculação que a LC 114/2002 estabelece com o salário mínimo, ao condicionar a outorga da isenção ao recebimento, pelo beneficiário, de renda não superior a 10 salários mínimos.

b) Da inadequação legal da variável "renda" como requisito ao direito de isenção tributária para deficientes físicos.

Especificamente no caso do IPVA, algumas instruções normativas oriundas de secretarias de fazendárias estaduais, da mesma forma como ocorre em âmbito federal, estipulam um valor máximo para o veículo sobre o qual incide o imposto objeto da isenção.

lsto é, o teto, quando estabelecido, relaciona-se tão somente ao valor do carro, o que faz todo sentido, já que a política visa à inserção social do deficiente, não podendo ser pretexto para aquisição de veículos de alto luxo.

c) Do conceito de renda mensal.

Significa dizer que, por definição, a "renda" só pode ser líquida, pois do contrário, não há que se falar em aumento patrimonial

d) Da composição do "Total Bruto" dos vencimentos do recorrente.

Entende que os valores à título de descontos de previdência e de imposto de renda de pessoa física não devem ser computados no cálculo para fins de aferição da remuneração, ou seja, deve ser considerado somente o valor líquido, em relação a renda para gozo do benefício fiscal do IPVA.

e) Da interpretação literal recomendada no art. 11 do CTN para os casos de isenção fiscal.

Entende que a interpretação deve ser extensiva. Cita jurisprudências.

Por fim, requer a este Conselho de Contribuintes o deferimento do pedido de isenção fiscal do IPVA/2016, por ser portador de deficiência física permanente por amputação.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora Fiscal Drª Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque, por intermédio do Parecer PGE/PF/nº 410/2016 (fls. 28/38), opinou pelo improvimento do recurso voluntário e, via de consequência, pela manutenção da Decisão DIAT nº 1028/2016.

Assim, colaciona-se a ementa do Parecer PGE/PF/nº 410/2016:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. IPVA. ART. 12, VII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 114/2002. ISENÇÃO PARA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA. RENDA MENSAL SUPERIOR À EXIGIDA. BENEFÍCIO DE CARÁTER INDIVIDUAL. ART. 179 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111, INCISOS I E II DO CTN. INDEFERIMENTO.

Ao compulsar o presente feito, verifico a ausência do recolhimento da taxa de expediente prevista na LCE 56/1997 e suas posteriores alterações (LCE 292/2014) e por ser requisito obrigatório de admissibilidade do recurso voluntário, solicito ao Sr. Presidente deste Conselho de Contribuintes a intimação do Recorrente, para que, querendo, comprovar o recolhimento da taxa de expediente, sob pena de não ser conhecido o recurso voluntário, consoante dispõe o art. 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, na forma do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87.

Após, cumprida ou não a formalidade acima, solicito a inclusão em pauta para julgamento. É o relatório

Rio Branco – AC, 22 de junho de 2017.

Cons. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA RELAFOR



ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016/10/24529 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RAUL VARGAS TORRICO ADVOGADA: AURISA PAIVA – OAB/AC 816

RECORRIDA: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADORA DO ESTADO: RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE

RELATOR: Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto por RAUL VARGAS TORRICO, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1028/2016 (fls. 15/16), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1263/2016 (fls. 13/14), do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de isenção de IPVA de pessoa portadora de deficiência física, por ter renda mensal superior a dez salários mínimos.

Inicialmente, conheço do recurso voluntário por ter cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive da taxa de expediente juntada aos autos, a pedido deste Relator.

A isenção de IPVA prevista na Lei Complementar Estadual nº 114/2002, é um benefício condicionado ao cumprimento de requisitos legais previstos no art. 12, inciso VII e uma vez não atendidos torna-se indevido a concessão, ou seja, a própria lei estabeleceu limites/requisitos para concessão. Senão vejamos:

Art. 12. São isentos do pagamento do IPVA:

(...)

VII - o veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, com renda mensal de até dez salários mínimos, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao último valor indicado em convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ para isenção do ICMS;

Conforme comprovado nos autos, o recorrente é portador de deficiência física classificada no CID 10:S-68.4, conforme espelha o laudo de perícia médica de fl. 10; auferindo renda mensal superior a dez salários mínimos, conforme demonstrado à fl. 11, portanto, não preenchendo os requisitos exigidos para concessão de isenção do IPVA, na forma do art. 12, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 114/2002.

O art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a exclusão do crédito tributário e concessão de isenção, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária.

Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa, mas sim restritiva e até mesmo delimitativa.

Em relação a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 114/2002, temos a dizer que não compete ao órgão julgador administrativo apreciar suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma jurídica, por força do art. 175, da Lei Complementar Estadual nº 07/1982.

No tocante ao questionamento de que a renda mensal prevista no art. 12, inciso VII da LCE 114/2002 deve ser a líquida como critério de avaliação da concessão do benefício fiscal, entendo que a mesma deve a bruta, conforme entendimento da primeira instância fazendária, consagrado há muito tempo.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso do contribuinte **RAUL VARGAS TORRICO** e, via de consequência, mantenho a Decisão DIAT 1028/2016 (fls. 15/16), pela ausência do preenchimento do requisito concessivo do art. 12, VII, da Lei Complementar Estadual nº 114/2002.

É como voto.

Sala de Sessões,

de 2017

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATOR.

de